

Mediação, proteção local dos direitos humanos e prevenção da violência

Guilherme Assis de Almeida

Guilherme Assis de Almeida é doutor em Direito pela USP; com pós-doutorado em Ciência Política, pelo Núcleo de Estudos da Violência (USP), consultor de Sociedade Civil e Segurança Cidadã do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) e professor do UniCEUB/ Brasília. ✉ guilhermea@contractual.iadb.org

Resumo

O artigo analisa a experiência de três projetos de mediação, mostrando suas características básico-compartilhadas, bem como o papel dos direitos humanos na prática da mediação e como ela pode – de forma efetiva – ser um instrumento de prevenção da violência.

Palavras-Chave

Mediação. Prevenção da violência. Direitos humanos. Segurança cidadã. Contexto local.

O objetivo do presente artigo é propor uma abordagem de três diferentes projetos de mediação como instrumento de prevenção à violência, escolhidos por apresentarem uma experiência consolidada e que – no momento atual – encontram-se em uma fase de transferência de conhecimento. Os projetos analisados são:

- *Balcão de Direitos* – foi desenvolvido na cidade do Rio de Janeiro, pela organização não-governamental Viva Rio e teve seu primeiro “balcão” no bairro de Babilônia, em 1996. Possui atualmente vários “balcões” no Rio de Janeiro, além de vários outros espalhados pelo Brasil, sendo que muitos contam com apoio pedagógico da equipe dos Balcões do Rio de Janeiro;
- *Escritórios Populares de Mediação* – projeto desenvolvido na cidade de Salvador (BA), pela organização não-governamental Juspopuli, com início das atividades em 2001. Recebeu o prêmio Tecnologia Social do Banco do Brasil e expandiu-se para diversos bairros em Salvador. Atualmente a Juspopuli está implementando o projeto nos municípios baianos de Feira de Santana e Pintadas;
- *Justiça Comunitária* – este projeto foi desenvolvido nas cidades-satélites de Taguatinga e Ceilândia, no DF, pelo Tribu-

nal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) e. iniciou-se em 2000. Atualmente está em estudo a expansão do projeto para outras cidades-satélites do Distrito Federal.

Realizou-se uma análise das principais características encontradas nas experiências em tela. Vale dizer:

- a proteção dos direitos humanos a partir da perspectiva local;
- a assistência jurídica como forma de estímulo ao exercício da cidadania e à promoção dos direitos humanos;
- o processo de mediação como oportunidade de desenvolvimento humano dos agentes envolvidos – mediador e partes do conflito;
- a mediação como instrumento da Educação em Direitos Humanos;
- a utilização do instrumental teórico-analítico da percepção do potencial da situação em vez da imposição de um modelo.

A proteção dos direitos humanos

A proteção global dos direitos humanos: breve síntese histórica

O advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em 1945, possibilitou o surgimento de uma nova forma de cidadania. Desde então, a proteção jurídica do sistema internacional ao ser humano passou a independar do seu vínculo de nacionalidade com um Estado espe-

cífico, tendo como requisito único e fundamental o fato do nascimento. Essa nova cidadania pode ser definida como cidadania mundial ou cosmopolita, diferenciando-se da cidadania do Estado-Nação. A cidadania cosmopolita é um dos principais limites para a atuação do poder soberano, pois dá garantia da proteção internacional na falta da proteção do Estado Nacional. Nesse sentido, a relação da soberania com o DIDH é uma relação limitadora.

Tanto o Estado – sujeito de direito clássico do Direito Internacional – como as organizações internacionais, sujeito de direito superveniente, ampliam o campo de atuação do Direito Internacional, mas não o afetam em sua estrutura, uma vez que é a lógica da soberania que pauta a atuação desses sujeitos de direito, conforme estabelecido no Artigo 2, inciso 1, da Carta das Nações Unidas: “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos seus membros”. Todavia, quando o indivíduo adquire a condição de sujeito de direito na comunidade internacional – o que ocorre por meio do advento do DIDH –, a própria estrutura do Direito Internacional Público sofre um abalo, uma vez que o Estado não pode mais se valer do argumento de estar no exercício de sua soberania para justificar violações de direitos humanos em seu território. Isso ocorre por ser a pessoa humana um sujeito de direito no âmbito da ordem jurídica internacional e a proteção de seus direitos passa a ser um dos objetivos do Direito Internacional Público.

A dignidade da pessoa humana é o valor essencial da proteção dos direitos humanos, possibilitando, no âmbito global, sua proteção

por organizações internacionais, que podem ser autorizadas a agir até em oposição ao exercício do poder soberano de determinado Estado. Depois de 1945, a pessoa em uma situação limite pode até perder o direito ao exercício de sua própria nacionalidade, mas não perderá a garantia da proteção internacional.

Proteção local dos direitos humanos

Cada homem vale pelo lugar onde está: o seu valor como produtor, consumidor, cidadão, depende de sua localização no território. Seu valor vai mudando, incessantemente, para melhor ou para pior, em função das diferenças de acessibilidade (tempo, frequência, preço), independentes de sua própria condição. Pessoas, com as mesmas virtualidades, a mesma formação, até mesmo o mesmo salário têm valores diferentes segundo o lugar em que vivem: as oportunidades não são as mesmas. Por isso, a possibilidade de ser mais ou menos cidadão depende, em larga proporção, do ponto do território onde se está. Enquanto um lugar vem a ser condição de sua pobreza, um outro lugar poderia, no mesmo momento histórico, facilitar o acesso àqueles bem e serviços que lhe são teoricamente devidos, mas que, de fato, lhe faltam. (SANTOS; 1987 p.81)

Um esclarecimento necessário deve se feito em relação à nossa compreensão do adjetivo “local”. Ele aqui é entendido como oposto complementar de “global” e, na própria definição do dicionário, “relativo ou pertencente a determinado lugar ou ao lugar em que se vive”. Como afirma Milton Santos, o local é o espaço, o território onde se vive: o “território de vivência”.

Dessa forma, na dimensão global, a dignidade da pessoa humana demanda, muitas vezes, a ação de uma organização internacional para ser eficazmente protegida. No âmbito local, a demanda é outra, pois a interação ocorre no cotidiano, face a face. É necessário o efetivo respeito à dignidade de cada pessoa humana nas suas mais diversas singularidades. O reconhecimento do outro, do diferente, é o fundamento de uma relação de hospitalidade e também um fator essencial para criação da identidade que, para ser construída, necessita do diálogo com um outro diferente de mim mesmo e que, antes de tudo, reconheça-me enquanto interlocutor (TAYLOR;1992).

Eu não posso descobrir isoladamente minha identidade: eu a nego em um diálogo, em parte exterior, em parte interior, com o outro. Isso é assim porque o desenvolvimento de um ideal de identidade engendrado do interior confere uma importância capital nova ao reconhecimento do outro. Minha própria identidade depende essencialmente de minhas relações dialógicas com os outros (TAYLOR, 1992, p.65, tradução nossa).

O exercício de respeito aos direitos humanos no plano local não se dá no reconhecimento daquele que nos é próximo, semelhante, conhecido e, portanto, *a priori* respeitado, mas sim diante do outro, do diferente de nós, do diverso, uma vez que:

(...) aceitar a diversidade cultural não é um ato de tolerância para com o outro, distinto de mim ou da minha comunidade, mas o reconhecimento desse outro (pessoal e comunitário) como realidade plena, contraditória, como portador de saber, de conhecimentos e práticas por meio das quais ele é e tenta ser plenamente. (COLL, 2006, p. 98).

Esse exercício de reconhecimento da diferença é uma prática constante dos projetos analisados. Conhecer experientialmente o local do projeto e exercitar a diversidade cultural são duas ações complementares e, por vezes, simultâneas. O Guia de Encaminhamentos da Escola de Justiça e Cidadania, do Projeto Justiça Comunitária, recomenda: “Por isso, uma das tarefas fundamentais do Agente é conhecer os recursos locais, ou seja, saber o máximo sobre todos os tipos de serviços que os moradores da comunidade têm a sua disposição”.

Também a publicação *Justiça Comunitária, uma experiência* estabelece:

No mesmo sentido, o Programa Justiça Comunitária adota a comunidade como esfera privilegiada de atuação, porque concebe a democracia como um processo que, quando exercido em nível comunitário, por agentes e canais locais, promove inclusão social e cidadania ativa, a partir do conhecimento local. É na instância da comunidade que os indivíduos edificam suas relações sociais e podem participar de forma mais ativa das decisões políticas. É nesse cenário que se estimula a capacidade de autodeterminação do cidadão e de apropriação do protagonismo de sua própria história.

O Manual do Balcão de Direitos sugere: Lembre-se sempre dos recursos locais disponíveis. As pessoas gerenciam seus conflitos de alguma forma, seja pela via judicial, seja por vias “privadas”, legítimas ou não, pacíficas ou não. É importante conhecer e reconhecer esses recursos locais (desde que legais e legítimos), eles podem ser úteis em uma mediação, por exemplo.

No âmbito da segurança pública, a questão da importância da consideração do contexto local surge em metodologias tais como a “Crime Prevention Through Environmental Design” (CPTED). É também perceptível pela conclusão de alguns respeitados estudiosos do tema do trabalho da polícia, como, por exemplo, David Bayley, em entrevista à *Revista do Fórum Brasileiro de Segurança Pública*: “Está-se muito melhor quando se coordena operações nas quais os policiais conhecem a localidade. (...) Então, penso que realmente se deve desenvolver uma polícia baseada na localidade.”

Assistência jurídica e direitos humanos

Disse Hegel que: “tornar o direito por causa de sua formação, apenas acessível àqueles que sobre ele eruditamente se debruçam, constitui injustiça igual àquela que o tirano Dionísio cometeu quando mandou postar as tábuas da lei tão alto que nenhum cidadão às pudesse ler”. (ENGLISH, p. 139)

Artigo 153 parágrafo 32 Será concedido *assistência judiciária* aos necessitados, na forma da lei. (Constituição Federal de 1969)

Artigo 5º...LXXIV: o Estado prestará *assistência jurídica* integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Constituição Federal 1988)

A assistência judiciária está contida na assistência jurídica, sendo a segunda mais ampla e integral (como afirma a CF de 1988). A pergunta a ser feita é: qual o seu limite? Qual o objetivo de atuação da assistência jurídica *stric-*

to sensu? Acreditamos que esse objetivo dividase em três principais tarefas:

- acesso ao conhecimento dos direitos da pessoa humana por meio da democratização de informações jurídicas básicas;
- encaminhamento ao Poder Judiciário e outras instâncias do Estado;
- apoio e estímulo ao exercício da cidadania.

Essas três tarefas são cumpridas pelos projetos analisados. *O cordel educativo* do Programa Justiça Comunitária esclarece-nos:

*Justiça Comunitária
É instrumento que cria
Democracia pra todos
E promove a cidadania
Que ajuda a esclarecer,
Evitar e resolver
Conflitos e violências
Simplificar as questões,
Esclarecer as razões
E evitar incidências*

A fotonovela *O direito de saber* é um exercício concreto da hermenêutica diatópica, de Boaventura de Sousa Santos. Traduz-se o *topoi* (lugar comum) jurídico para um *topoi* de possível compreensão pela comunidade. São os próprios agentes comunitários do projeto que interpretam as personagens da história. Da mesma forma, a reflexão baseada na própria experiência de trabalho da equipe do Viva Rio, contida no *Manual dos Balcões de Direito*, ilustra a respeito dessas questões:

Não se busca acesso a algo que não se conhece. A primeira barreira era, portanto, cultural, em uma dimensão muito primária: não se pode buscar a reparação de direitos que não se conhece. Entre diversas faltas de acesso, o

acesso à informação, de forma geral, e acesso à informação sobre direitos e deveres, em especial, surgiam como desafios. Ao se falar de direitos em uma comunidade, deve-se lembrar que se trata de um conhecimento formais, restritos, acadêmicos, próprios dos chamados operadores do Direito. Poucas pessoas compreendem do que se fala, menos ainda de como se opera. A primeira análise, baseada em uma leitura cultural, dava conta de que não se conhecia nem se compreendia, de uma forma geral, certas relações como relações direito-dever, e sim como relações de bom senso, sem proteção legal, estatal, jurídica, portanto. O primeiro desafio era sair da reação e partir para a ação – a democratização de direitos e deveres torna-se, portanto, um conceito chave. Deve-se tornar essas informações comuns, acessíveis, em uma linguagem que se compreenda em qualquer lugar. Romper a barreira do “juridiquês”, que tanto separa “operadores” de “leigos”.

Um dos casos recorrentes constantes do *Manual do Balcão de Direitos* mostra quão básica pode ser a informação e como ela é fundamental para a vida da pessoa atendida.

Caso 6: Eu não existo

Um tipo de caso que é bem comum, especialmente quando a comunidade tem pessoas de origem de fora da cidade (especialmente interior do país), e que para nós pode parecer muito simples: ausência de documentação civil básica. Sem os documentos básicos, o cidadão “não existe”, via de regra, para as políticas públicas. Deve-se ter registrada toda a rede de apoio neste sentido, para que o encaminhamento seja não só eficien-

te, mas “certo”: o serviço público muitas vezes não atende a população como poderia e deveria. É importante que a pessoa tenha certeza no caminho que vai seguir, certeza alcançada com informação de qualidade.

É preciso ter claro que a prestação de uma assistência jurídica respeitadora da peculiaridade de cada ser humano é também uma forma de exercício da justiça, uma vez que a comunicação e a justiça entrelaçam-se de modo profundo. Esclarece-nos Flávio Vespasiano Di Giorgi {ASSIS DE ALMEIDA, 1992; p. 14}:

Dizer o justo, dizer frequentemente é tão difícil, tão dificultado na nossa realidade por preconceitos, por elitismo; e isso que eu primeiro gostaria de dizer como preliminar a respeito da comunicação, para que a comunicação não apareça assim como uma coisa natural, que não tem impedimentos. Tem sim, na vida social. Nada mais terrível do que você ter o que falar e não conseguir falar porque se sente discriminado. Por outro lado a própria etimologia da palavra “comunicar” é muito bonita: comunicar vem de uma palavra latina munus. Munus é uma palavra que tem dois sentidos: ela quer dizer um presente, um presente em geral decorrente de um serviço que você prestou. Tanto que daí, também vem a palavra remuneração. Significa também um encargo que você assumiu perante seus pares, perante sua comunidade que você se incumbiu de realizar e de cumprir. Agora, comunicare, com o prefixo “co” significa em comum, junto. Significa na verdade, presentear e cumprir o compromisso, juntos. Recompensar e cumprir o compromisso. Me parece que aí estão dois elementos compreendidos no conceito

de justiça. A justiça é, de certa forma, uma certa compensação: você dar a pessoa que é dela. Por outro lado, é um cumprimento de compromissos que estão nas relações de afeto, nas relações de trabalho. São dois elementos na justiça. Se você se lembra dos três critérios que o Direito Romano se atribuía: honeste vivere (viver honestamente), nemini laedere (não prejudicar a ninguém) e suum cuique tribuere (dar a cada um aquilo que é seu). Você vai ver então que o justo, está muito ligado a idéia de comunicação. Então dizer o justo não é dizer de um lado e o justo de outro, eles e entrelaçam, eles tem um parentesco profundo. No dizer já existe implícita uma idéia de justiça.

Não se pode esquecer que *jurídico* significa “dizer o justo”. Portanto, assistência jurídica é um trabalho de auxílio para dizer o justo. Dizer o justo tanto do assistente em relação ao assistido, como do assistido em relação ao assistente.

Uma assistência jurídica consistente pressupõe um esforço consciente por parte dos agentes do projeto, no sentido de propiciar a descoberta da dignidade humana do(a) assistido(a) no contexto do território onde ele(a) vive, por meio do ato de dizer. Todavia, segundo Di Giorgi, o ato de dizer está permeado de obstáculos e dificuldades (ASSIS DE ALMEIDA, 1992, p. 14).

Muitas pessoas são privadas da consciência de que elas têm, como pessoas, um poder inerente de comunicação. São marginalizadas pelo fato de não terem a norma culta. Então é como se elas não tivessem sequer

língua materna, elas não são reconhecidas. E isso amortece realmente a consciência de seus direitos. Há muitas pessoas que não defendem seus direitos não porque não sabiam, mas porque estão inibidas. Elas sentem que sua linguagem é desprezada. O exercício da cidadania está em grande parte ligado a você ter ou não reconhecida sua capacidade comunicacional.

Solução de conflitos, direitos humanos e prevenção à violência.

Poder Judiciário e mediação

(...) quando ocorre alguma pendência entre os homens, eles recorrem ao juiz. Ir ao encontro deste significa apresentar-se perante a justiça, pois o juiz pretende ser, por assim dizer, a justiça encarnada. Na pessoa do juiz procura-se um terceiro imparcial e alguns chamam os juizes de árbitros e de mediadores, querendo assinalar com isso que, quando se tiver encontrado o homem da justa medida, conseguir-se-á obter a justiça. Portanto, a justiça é a justa medida, pelo menos quando o juiz for capaz de incorporá-la. O juiz mantém a balança equilibrada entre as duas partes. (Aristóteles, *Ética a Nicômaco*)

Esse texto de Aristóteles ilustra o fato de que a busca por um terceiro que não pertença à querela entre as partes é um recurso milenar utilizado pelos mais diversos grupos sociais na busca pela solução de seus conflitos. Esse terceiro pode ser um juiz, um árbitro, um mediador ou qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas capaz de reequilibrar a situação de desigualdade. Na presença de um juiz ou de um árbitro, tem-se a situação conflituosa re-

solvida pelo “aparato normativo” do Direito. Já na presença de um mediador, a situação é equacionada de forma lícita seguindo as normas do Direito (positivo ou consuetudinário), mas não necessariamente valendo-se do aparato “institucional-normativo” da Dogmática Jurídica.

Em qualquer das hipóteses anteriormente expostas, o Direito está presente como baliza de solução dos conflitos. Tal fato é uma constante na história da humanidade, conclusão essa tanto da antropologia como da sociologia do Direito.¹ Ao dizer que a solução dos conflitos está fundamentalmente ligada ao Direito, é prudente esclarecer qual a forma de resolução de conflitos e espécie de Direito estamos tratando. Boaventura de Sousa Santos (1988) propõe duas divisões referentes ao modelo decisório para resolução de conflitos: a *adjudicação* realizada pelo Poder Judiciário, com a colaboração de outros profissionais do Direito de acordo com as normas da Dogmática Jurídica; e a *mediação*, que é realizada por agentes diversos do Poder Judiciário ou por integrantes da própria comunidade, não se pautando apenas e tão somente pelo aparato normativo da Dogmática Jurídica, mas fazendo uso principalmente da “novíssima retórica”.² Entre as diversas formas da mediação *amplo sensu*, pode ser sugerida a seguinte classificação:

- *prevenção de conflitos* – por meio da orientação e assistência jurídica;
- *negociação* – diferencia-se da mediação tendo em vista que o negociador apenas facilita o entendimento entre as partes, não se colocando como um terceiro interveniente;

- *mediação stricto sensu* – o mediador age como um terceiro interveniente, apresentando ele próprio a forma de resolução do conflito;
- *transformação* – o terceiro possibilita a transformação de uma situação antagônica (o conflito) em um compromisso de cooperação mútua;
- *transcendência* – o conflito é totalmente transcendido.³

São muitas as diferenças encontradas entre mediação *amplo sensu* e adjudicação. No âmbito desse artigo, analisamos as características que fazem da mediação um trabalho de solução de conflitos e também uma forma de promoção dos direitos humanos e prevenção à violência, quais sejam: a utilização da perspectiva tópicoretórica para a busca da decisão; e o trabalho da mediação como oportunidade para o desenvolvimento humano e promoção da convivência.

Boaventura de Sousa Santos (1988, p.43-44), ao comentar o “discurso jurídico de Pasárgada” em oposição ao direito Estatal, esclarece:

Recursos tópico-retóricos: Ao invés do discurso jurídico estatal, o discurso jurídico de Pasárgada faz um grande uso de topoi e, simultaneamente, um escasso uso de leis. Independentemente dos elementos retóricos que numa ou doutra forma sempre intervêm na aplicação das leis a casos concretos, não restam dúvidas que estas são vulneráveis a uma utilização sistemática e dogmática, uma vulnerabilidade que se agudiza com a profissionalização e burocratização das funções jurídicas. E para além dos topoi, o discurso jurídico de Pasárgada recorre ainda a um complexo arsenal de instrumentos retóricos.

Uma das diversas razões pelas quais a perspectiva tópico-retórica é utilizada está ligada à forma de atuação do Poder Judiciário, que se mostra incapaz de interagir com as comunidades em tela. Nesse sentido, Souza Neto menciona que:

No âmbito da tipologia dos métodos de solução dos conflitos, apresenta-se a mediação, como capaz de dar conta da ausência do aparato jurídico-estatal nas comunidades faveladas. No âmbito da teoria da decisão, ganha importância a perspectiva tópico-retórica, em substituição à abordagem formal-silogística que caracteriza a aplicação judicial do direito (RIBEIRO; STROZENBERG, 2001, p 82).

Na ausência do Poder Judiciário, utiliza-se, inicialmente, a mediação como mera substituta dos órgãos do Estado. Posteriormente, constata-se que a mediação, além de uma prática substituta, é especificamente a prática adequada, uma vez que a perspectiva tópico-retórica tem como característica ser dialógica e localizada. Assim, segundo Souza Neto:

“(...)Estas definições do conceito fundamental da tópica já dão conta de seu caráter essencialmente dialógico. Nesta direção, afirma Viehweg que “as premissas fundamentais se legitimam pela aceitação do interlocutor”. Se a argumentação é necessariamente dialógica e, já que ela busca convencer, “toda a argumentação é pessoal; dirige-se a indivíduos em relação aos quais ela se esforça por obter adesão.” Assim é que “uma argumentação é necessariamente situada.” RIBEIRO; STROZENBERG, 2001, p 86).

A descoberta da mediação como forma de solução dos conflitos atende a uma necessidade básica da população local: a solução dos conflitos, além de permitir que, no encaminhamento da resolução de conflitos, homens e mulheres tenham a possibilidade de se descobrirem enquanto sujeitos de direitos dotados de dignidade

Nos processo de mediação, os direitos humanos e necessidades básicas cumprem uma função fundamental: oferecer diretrizes para uma boa decisão. Comenta Johan Galtung: (2006, .p.111).

Aqui está uma regra básica: se a realização de um objetivo for de encontro às necessidades humanas básicas – direitos básicos – então ela é legítima. Necessidades básicas, ou seja, sobreviver com bem-estar físico, significando que as necessidades biológicas sejam razoavelmente satisfeitas, vivendo a vida em liberdade, com identidade e sentido. Os direitos humanos refletem isso, não a perfeição, mas com uma boa aproximação. Por isso usa as necessidades básicas como guia.

Mediação e Desenvolvimento Humano

“A amplitude do espaço retórico do discurso jurídico varia na razão inversa do nível de institucionalização da função jurídica e do poder dos instrumentos de coerção ao serviço da produção jurídica”.(SANTOS; 1988, p. 59). A constatação de Boaventura de Sousa Santos deixa claro que o exercício da retórica no âmbito jurídico é possível à medida que as decisões tomadas não estejam adstritas ao exercício do Poder Judiciário. Enfim, a prática dos projetos em análise de “dizer o direito” possibilita o exercício retórico em ampla escala, que, por sua vez, é fator de fundamental importância para a democratização da vida da comunidade.

Ao ter a possibilidade de exercer a capacidade comunicacional em sua plenitude, as pessoas fortalecem-se enquanto cidadãs e têm seus direitos humanos promovidos. Um ponto importante é o exercício retórico não se ater à existência de um orador que se dirige a um auditório. Ambos devem se misturar a tal ponto que se indiferenciem. Deve-se ter como meta o exercício da *novíssima retórica* de Boaventura de Sousa Santos (2000, p.105):

Entendo que a *novíssima retórica* deverá intensificar a dimensão dialógica intersticial da nova retórica e convertê-la no princípio regulador da prática argumentativa em termos ideais, a polaridade orador/auditório deve perder a rigidez para se transformar numa seqüência dinâmica de posições de orador e de posições de auditório intermutáveis e recíprocas que torne o resultado do intercâmbio argumentativo verdadeiramente inacabado: por um lado, porque o orador inicial pode acabar por transformar-se em auditório e, vice-versa, o auditório em orador e, por outro lado, porque a direção do convencimento é intrinsecamente contingente e reversível.

No exercício da *novíssima retórica*, o homem ou a mulher descobre-se enquanto sujeito de direito no pleno exercício de sua liberdade. Liberdade aqui entendida não como mero livre-arbítrio, mas como um agir conjunto criador de vínculos. É no exercício da liberdade – segundo Amartya Sen – que se consuma o processo de desenvolvimento. Esse autor apresenta uma visão cosmopolita da liberdade, centrada na pessoa humana como sujeito central e principal beneficiária. A Declaração do Direito ao Desenvolvimento

(1986 – Art. 2, inciso 1) estabelece que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e seu principal beneficiário”. A pessoa humana é o sujeito central, o Estado não ocupa aqui um papel preponderante, apesar de ser considerado agente necessário e importantíssimo articulador de políticas públicas geradoras de desenvolvimento. Nessa perspectiva, o Estado pode ser um agente facilitador ou não.

A teoria do “Desenvolvimento como Liberdade”, de Amartya Sen, ao abordar o tema do desenvolvimento de uma perspectiva cosmopolita, está para além da lógica do poder soberano do Estado. Isto significa dizer que o fenômeno do poder é visto enquanto ação coletiva e não submissão, seja ela de que tipo for. Esse processo da ação coletiva é que viabiliza a expansão das liberdades individuais, expansão essa propiciadora do desenvolvimento. A responsabilidade fundamental da pessoa é exercitar sua liberdade individual enquanto comprometimento social (SEN; 2000, p.337).

O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize (...) o desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade.

Essa visão da liberdade e do desenvolvimento como duas ações complementares e a necessidade de se eliminarem os obstáculos ao exercício da liberdade relacionam-se diretamente com a definição de Galtung (1990; p.334) sobre a violência:

A violência é aqui definida como a causa da diferença entre o potencial e o actual, entre o que poderia ter sido e o que é. A violência é o que aumenta a distância entre o potencial e o actual e o que impede a diminuição dessa distância.

Nessa perspectiva, violência é toda ação que impede ou dificulta o desenvolvimento (a diminuição entre o potencial e o actual). Nesse sentido, a não-violência deve ser considerada condição básica e indispensável para o exercício do direito ao desenvolvimento. Tais direitos necessitam estar protegidos, com uma verdadeira “aura” de não-violência, já que eles são o fundamento de tudo aquilo que o ser humano pode vir a ser.

O trabalho do Balcão de Direitos, prevenindo a violência, corrobora essa afirmação. A seguir, a descrição de um caso exemplar.

Caso 3: Quero matar meu vizinho

Conflitos de vizinhança são muito comuns, especialmente em um ambiente de favela, onde a construção das casas, via de regra, não segue padrões ou normas legais. Privacidade é algo difícil de manter, as casas geralmente são muito próximas, o que possibilita o conflito. Imaginemos uma questão de Direito de laje, onde em uma mesma laje são abertas uma igreja evangélica e um forró. É fácil imaginar os conflitos que podem surgir, ainda mais se, por exemplo, ambas dividirem a mesma escada de acesso... Muitos são os exemplos possíveis de conflitos de vizinhança, envolvendo lixo, chuva, cães, filhos... O importante é saber que nem sempre esses

casos poderão ser judicializados, embora essa hipótese não possa ser totalmente descartada. Mas deve-se sempre resolver a questão através da mediação. Muitas vezes a resolução do caso envolve uma obra, o que nem sempre pode ser feito, por condições econômicas das partes. O importante é que o assunto seja conversado de forma não violenta.

Um dos casos concretos do Programa Justiça Comunitária também ilustra o trabalho de prevenção à violência durante o processo de mediação. É o “caso da vaca”:

(...) Facilitadas pelos agentes comunitários – que buscaram sempre o enfoque do futuro e não o julgamento do passado – as partes foram envolvidas em uma atmosfera mais amigável e sugeriram um mutirão para a construção e instalação da cerca. A cunhada ofereceu o carro para o transporte da madeira. Nesse momento, a mãe do solicitante – cuja única manifestação, em quase três horas de mediação, foi ter-se referido ao solicitado como “mentiroso” – ofereceu-se para fazer o almoço de celebração do acordo entre as famílias, no dia do mutirão.

Ao final, enquanto o acordo era redigido, as partes manifestaram o quão importante foi para aquelas famílias a retomada de uma velha amizade e, ainda, a certeza de que, no futuro, eventuais conflitos que surjam entre eles serão facilmente resolvidos pelo diálogo.

Ao mudar a forma violenta de resolução de conflitos para uma forma dialógica

e, portanto, não-violenta, o processo de mediação faz uma verdadeira mudança de padrões em prol de uma cultura de convivência e paz.

Potencial da situação e aplicação de modelos

As diferenças entre todos os projetos em análise demonstram não uma falta de unidade metodológica, mas a ampla gama de possibilidades de implementação à disposição dos projetos. A unidade metodológica é importante e necessária à medida que contribua com o trabalho dos projetos. Note-se que deve existir também o caminho inverso, ou seja, o trabalho dos projetos contribuindo para a formulação da metodologia.

A necessidade do estabelecimento de parâmetros e princípios comuns entre os projetos surge, neste momento, não por deficiência conceitual, mas pelo atual estágio de elaboração da metodologia comum, que torna viável a transferência de conhecimento desses projetos. Todavia, tal metodologia deve ser utilizada como uma idéia-guia e não como um modelo pronto e acabado.

Esclarece-nos François Jullien (1996, p. 33, tradução nossa):

Eu acredito que o modo grego de conceber a eficácia possa resumir-se assim: para ser eficaz eu construo uma forma modelo, ideal, então faço um plano e coloco uma meta, depois começo a agir a partir do plano e em função dessa meta. Existe primeiro a modelização depois esta modelização demanda sua aplicação.

Construir planos e aplicar modelos faz parte do modo de atuação do Poder Judiciário, que é orientado pela lógica da subsunção da norma ao caso concreto. Já os projetos analisados, que estão no âmbito da proteção local dos direitos humanos, demandam como primeira tarefa o mais amplo e profundo conhecimento do espaço-tempo e local onde serão implementados. Essa tarefa é necessária a fim de ser desvelado o potencial da situação.

Duas noções estão no âmago da antiga estratégia chinesa formando um par: de uma parte, a de situação ou de configuração (xing), como ela se atualiza e toma forma diante de nossos olhos (como relação de força); de outro lado e respondendo a ela, a de potencial (shi), como ela se encontra implicada nessa situação e que podemos fazê-la jogar a nosso favor (JULLIEN, 1996, p. 33, tradução nossa).

A aplicação de modelos segue um plano. Já a análise do potencial da situação detecta os fatores de crescimentos existentes e contribui para a concretização de seu processo.

Assim, um grande estrategista não projeta (um plano); mas ele repara, detecta, na própria situação, os fatores que lhe são favoráveis, de modo a fazê-los crescer, ao mesmo tempo em que faz diminuir aqueles (fatores) que são favoráveis a seu adversário (JULLIEN, 2005, p. 39, tradução nossa).

Nessa perspectiva, a unidade metodológica não é um modelo a ser automaticamente aplicado, mas sim um conjunto de princípios, métodos e boas práticas que facilitem o surgimento e posterior desenvolvimento de novos

projetos. Não apenas um único modelo para ser aplicado cegamente, mas registros de experiências com seus sucessos e insucessos que sirvam como inspiração para outros e diferentes projetos.

Conclusão

O ex-prefeito de Bogotá, Antanas Mockus, que concebeu os termos cultura e convivência cidadã, oferece uma interessante definição do verbo conviver {2002, p. 21}: “convivir es acatar reglas comunes, contar com mecanismos

culturalmente arraigados de autorregulación social, respetar las diferencias y acatar reglas para procesarlas; también es aprender a celebrar y a reparar acuerdos.”

Ao resolverem as questões de forma não-violenta, homens e mulheres estão promovendo a auto-regulação dos seus próprios conflitos, descobrindo um direito vivo na sua convivência cotidiana. A última questão que se coloca é: promover a convivência não é prevenir a violência? Tema para um próximo artigo.

1. Para um estudo detalhado dessa questão consulte: *O Direito nas Sociedades Humanas* ASSIER-ANDRIEU (2000).

2. Termo cunhado por Boaventura de Sousa Santos e que será estudado mais adiante.

3. Para uma explicação detalhada da transformação e transcendência de conflitos, consulte Galtung (2006).

Referências Bibliográficas

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O Direito nas sociedades modernas*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ASSIS DE ALMEIDA, Guilherme (Org.). *O Direito descoberto no dizer*. São Paulo, Edição do Autor, 2000.

BAYLEY, David. Somente respeitando o público a polícia vai ser eficaz na prevenção do crime. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 1, edição 1, p. 120 a 129, 2007.

COLL, Augustí Nicolau. *Propostas para uma diversidade cultural intercultural na Era da globalização* São Paulo: Instituto Polis, 2006 (Cadernos de Proposições para o Século XXI).

ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico* Lisboa: Fundação Calouste Gulbelkian.

GALTUNG, Johan. *Transcender e transformar*. Uma introdução ao trabalho de conflitos. Tradução Antonio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006. _____ . Violência, paz e investigação sobre a paz em teoria das relações internacionais. In: BRAILLARD, Phillipe. (Org.). *Teoria das Relações Internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990.

JULLIEN, François. *Traité de l'efficacité*. Paris: Éditions Grasset & Fasquelle, 1996.

_____. *Conférence sur l'efficacité*. Paris: Presses Universitaires de France, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Secretaria da Reforma do Judiciário. *Guia de encaminhamentos*. Brasília, Programa Justiça Comunitária, 2006.

_____. *Justiça comunitária*. Uma experiência. Brasília, 2006.

RIBEIRO, Paulo Jorge; STROZENBERG, Pedro (Orgs.). *Balcão de Direitos*. Resoluções de conflitos em favelas do Rio de Janeiro. Imagens e linguagens. Rio de Janeiro: Mauad, 2001.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder*. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica 2. Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

TAYLOR, Charles. *Grandeur et misère de la modernité*. Éditions Bellarmin); 1992. LIMA, Renato Sérgio de; DE PAULA, Liana (orgs). (2006) *Segurança Pública e violência: o Estado está cumprindo o seu papel?*. São Paulo: Contexto.

Data de recebimento: 23/10/07

Data de aprovação: 05/11/07